

**REFLEXÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA: ATUALIZAÇÕES E EFICÁCIA
NAS MEDIDAS PROTETIVAS**

**REFLECTIONS ON THE LAW MARIA DA PENHA: UPDATES AND
EFFECTIVENESS IN PROTECTIVE MEASURES**

Afonso Esteves Lima ,

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.
Brasil.

E-mail: afonsolima2012@gmail.com

Augusto Esteves Lima Filho ,

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

E-mail: augustolima758@gmail.com

Thalles da Silva Contão,

Graduado em Direito pela Fundação Educacional
Nordeste Mineiro, Pós- Graduado em Docência no Ensino
Superior na Faculdade São Gabriel da Palha, Pós-
Graduado em Direito Administrativo na Faculdade de
Educação e Tecnologia da Região Missioneira, Professor na
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,
Brasil.

E-mail: thallesdasilvacontao@gmail.com

Recebido: 19/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

Resumo

O presente estudo abordará sobre as recentes atualizações realizadas na Lei Maria da Penha e reflexões quanto à eficácia das medidas protetivas. Sendo assim, será analisado sobre o surgimento da Lei nº 11.340/2006, identificando os tipos de violência contra a mulher nela elencados, bem como percorrer as alterações ocorridas na referida legislação no último ano, refletindo se estes melhoramentos geraram maior eficácia na tutela dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Foi realizado levantamento bibliográfico do período de 2006 a 2020. O estudo tem como objetivo expor a Lei Maria da Penha e seus avanços, analisando a possível eficácia produzida em sua aplicação. Conclui-se que existem falhas na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, entretanto, as alterações realizadas nos últimos anos mostram que a procura por melhoramentos constantes na Lei Maria da Penha oportunizarão melhores amparos na execução em tutelar os direitos da vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Atualizações; Lei Maria da Penha; Violência doméstica.

Abstract

This study will address the recent updates made in the Maria da Penha Law and reflections on the effectiveness of protective measures. Therefore, it will be analyzed on the emergence of Law nº 11.340/2006, identifying the types of violence against women listed in it, as well as going through the changes that occurred in the said legislation last year, reflecting whether these improvements have led to greater effectiveness in protecting the rights of women in situations of domestic and family violence. A bibliographic survey was conducted from 2006 to 2020. The study aims to expose the Maria da Penha Law and its advances, analyzing the possible effectiveness produced in its application. It is concluded that there are shortcomings in the enforcement of protective measures, however, the changes made in recent years show that the search for constant improvements in the Maria da Penha Law will provide better protection in enforcement to protect the rights of victims of domestic violence.

Keywords: Updates; Maria da Penha Law; Domestic violence.

1. Introdução

Na sociedade moderna, uma triste realidade se faz presente, sendo ela a percepção da violência contra a mulher. Ao longo das décadas, as mulheres encorajaram-se e passaram à buscar o respeito aos seus direitos, visando alcançar igualdade e, com isso, o respaldo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana elencado na Constituição Federal de 1988 (PASINATO, 2010).

Por longa data, houve a ausência de uma legislação brasileira que protegesse os direitos das mulheres contra violências sofridas no meio doméstico e familiar. Com o advento da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340 de sete de agosto de 2006, o Brasil passou a ter esse mecanismo legal direcionado a coibir a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, oferecendo medidas protetivas às vítimas e punindo os agressores (NUCCI, 2010).

Para Noleto e Barbosa (2019), a violência doméstica é um problema que envolve diversas classes sociais, sendo muitas vezes silenciosa e omitida pelas vítimas. Não se trata de um problema atual, sendo um comportamento antigo que lesa a sociedade e a família, dito isso, é imperioso e relevante debater sobre esse tema e realizar o estudo da Lei Maria da Penha, criada em homenagem a mulher que batalhou para a sociedade e o judiciário reconhecer seus direitos e alcançar justiça, se tornando símbolo na luta contra essa atrocidade que fere a dignidade de uma família e destroça a integridade de uma mulher.

Diante do exposto, essa pesquisa tem como enfoque o estudo sobre a Lei Maria da Penha, a identificação quanto às formas de violência contra a mulher, trazendo também as recentes alterações sofridas pela lei, buscando identificar se houve melhoramento na tutela ofertada as vítimas mulheres.

2. O surgimento da lei maria da penha

A Lei nº 11.340 surgiu no Brasil no ano de 2006 e, a história da vida de Maria da Penha Maia Fernandes foi determinante para a criação de tal instrumento legal, aonde seu sofrimento veio ser conhecido por todo o mundo (MEDEIRA, 2015).

De acordo com Ribeiro (2016), no ano de 1983, um homem chamado Marco Antônio Heredia Viveiros era o marido da Maria da Penha, e tentou atentar contra a vida da esposa duas vezes. Na primeira tentativa, ela sofreu um dano permanente, por meio de um disparo de arma de fogo, sofreu séria lesão em sua coluna e ficou paraplégica, dano irreversível por toda sua vida. Posteriormente, na segunda tentativa, ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Noletto e Barbosa (2019) expõem que a história de vida da Maria da Penha ganhou notoriedade internacional, visto que houve omissão por parte da Justiça brasileira, e na ausência de punição do agressor após 15 anos da realização de tamanha atrocidade, a vítima juntamente com o Centro pela Justiça, o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), realizou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tal Comissão Interamericana tem como função averiguar petições, realizando denúncia quanto à violação dos direitos humanos.

Consoante a Ribeiro (2016), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório nº 54/2001, em abril do referido ano, diante da negligência do Estado Brasileiro e falta de respostas quando a denúncia realizada. Visto que o Brasil não tinha naquela época uma legislação para proteger a mulher em situações de violência no âmbito doméstico e familiar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatou a ineficácia jurídica e a impunidade presente no governo brasileiro.

Fernandes (2010) diz que houve a determinação legal conferindo o pagamento de vinte mil reais de indenização à Maria da Penha pelo governo brasileiro, onde este também foi responsabilizado por omissão e negligência em relação à violência doméstica, devendo então aplicar medidas compelidas a ele, dentre elas, a

simplificação dos procedimentos da justiça penal e a redução do tempo da sua apuração.

Oliveira (2011) aduz que no ano de 2002, havendo o pressionamento internacional, o agressor de Maria da Penha foi enfim preso, em regime fechado, por apenas dois anos. O então Presidente da República, naquela época sendo o Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de Lei de nº 37 de 2006, tal projeto vigorou em 22 de setembro de 2006, designando a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que tanto batalhou por justiça e que passou a ser símbolo na luta contra a violência doméstica no país.

Dito isso, o Brasil passou a agir consoante as Convenções as quais subscrevi, atendendo as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (PASINATO, 2010).

Na redação da Lei Maria da Penha fica evidente seu propósito de prevenção e refreamento da violência contra à mulher no ambiente doméstico e familiar, orientando-se nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, onde retrata que a família tem especial tutela do Estado e que este garantirá a assistência às famílias, criando meios de refrear a violência em suas relações (SILVA; VIANA, 2017).

3. As formas de violência contra mulher expostas na lei nº 11.340/2006

A expressão violência doméstica contra a mulher, no ano de 1993, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para utilização do termo acima descrito, realizou-se diversos estudos, escolhendo este por ser mais utilizado em trabalhos Norte Americanos. Sendo assim, a violência contra a mulher passou a ser entendida como aquela baseada no gênero e que cause sofrimentos mentais, físicos ou sexuais à vítima, inclusos também atos opressores de coerção, ameaças, privativos de sua liberdade, dentre outros (NOLETO; BARBOSA, 2019).

Entende-se a violência contra a mulher como um fenômeno construído historicamente e socialmente através de atribuir hierarquias entre os sexos, estabelecendo em um sistema patriarcal a falsa ideia de sobreposição do sexo

masculino em relação ao feminino, despertando com isso, toda espécie repudiável de conduta discriminatória (NOLETO; BARBOSA, 2019).

Compreendem-se por violência doméstica as ações contra mulheres no ambiente doméstico e familiar e, esta, pode ser classificada de acordo com a Lei Maria da Penha, das seguintes formas: violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (SOUZA, 2009).

Consoante à Lei nº 11.340/2006, no seu art. 5º, configura-se a violência doméstica contra mulher toda omissão ou ação fundada no gênero que lhe gere sofrimento psicológico, físico ou sexual, prejuízo moral ou patrimonial, ou mesmo que leve à morte, ações realizadas no ambiente familiar e doméstico, ou qualquer relação íntima afetiva (SOUZA, 2009).

Definiram-se as ações classificadas como formas de violência, no art. 7º da Lei Maria da Penha. Dito isso, a violência física é compreendida como qualquer ação ofensiva à integridade corporal da mulher. No que concerne à violência sexual, caracteriza-se como qualquer ação que cause constrangimento a mulher, ou que a force a praticar o ato sexual sem desejar, através de ameaças, coação ou utilização de força, dentre outros (SILVA; VIANA, 2017).

Quanto à violência psicológica, esta é caracterizada pela realização de atos que causem prejuízo emocional à mulher, que cause humilhação, insultos, constrangimentos, que visem controlar suas ações, tentativas de restringir o direito de ir e vir, dentre outros. Quanto à violência patrimonial, se manifesta através do controle dos bens da mulher, a destruição de pertences, documentos, dentre outros. E por fim, a violência moral é compreendida como as ações que representam injúria, calúnia e difamação (SILVA; VIANA, 2017).

Para melhor entender, Greco (2018) expõe sobre os crimes contra a honra, onde estes estão dispostos no Código Penal Brasileiro, sendo assim, a difamação que constitui um destes, é caracterizada por imputar circunstância ofensiva à imagem de alguém. A injúria se realiza através da afronta à dignidade da vítima. E por fim, a calúnia, classificada pelo Doutrinador como o mais grave crime contra a honra, ocorre quando é imputado de modo falso a ação de um crime a alguém. Diante do exposto, fica clara a necessidade do entendimento quanto às formas de violência doméstica, para melhor identificá-las e tutelar os direitos das mulheres.

4. Últimas alterações ocorridas na lei maria da penha

A legislação que tutela os direitos da mulher em situação de violência no ambiente doméstico e familiar sofreu várias alterações no ano de 2019, dentre elas, em 13 de maio de 2019, no artigo 12-C, dispõe:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019)

Percebe-se nessa redação a capacidade de atribuir ao delegado de polícia a exequibilidade de medidas protetivas à mulher ofendida. Durante algum tempo, afastou-se dessa permissão por interpretar que caberia apenas ao Juiz de Direito tal medida (BRASIL, 2019).

A alteração acima citada, chamada de Lei 13.827/2019, admitiu que ao notar a presença de risco iminente à vida ou à integridade física da ofendida, o agressor poderá ser afastado do domicílio imediatamente. Nota-se que o legislador teve o cuidado de dispor que deverá ocorrer a comunicação em no máximo 24 horas ao juiz, onde este deverá decidir para manter ou revogar a medida em igual lapso temporal, dando ciência ao Ministério Público. Percebe-se o propósito de manter a reserva da jurisdição, empregando a última palavra ao juiz. Assim, elaborou-se por meio da lei, uma possibilidade de autorização administrativa de medida protetiva, não retirando a palavra final conferida ao juiz (CASTRO, 2019).

A Lei Maria da Penha estabelece também que os policiais, sejam eles civis ou militares, poderão realizar a medida protetiva se não houver no local do ocorrido um delegado ou magistrado. Tal medida não contraria a Constituição Federal, visto que

realiza a proteção da dignidade humana da ofendida, impedindo que continue sendo submetida aos atos do agressor. A Constituição Federal tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo ele completamente adequado de se aplicar nessas condições expostas acima (CASTRO, 2019).

Percebe-se que as medidas acima expostas, tanto na conduta do delegado, quando na do policial, serão necessariamente conhecidas pelo magistrado, e este, decidirá se as manterá ou não (NUCCI, 2019).

Outro ponto relevante a se expor é o fato dos policiais terem capacidade para atender estas demandas, visto que também foram submetidos a concursos públicos, o que exige conhecimento no campo do Direito, além de estarem habitualmente no combate de diversas formas de violência na sociedade (NUCCI, 2019).

O artigo 12-C, no seu §2º também redige sobre a liberdade provisória do agressor, onde esta não é aplicada nas condições que gerem riscos à integridade física da ofendida ou que comprometam a execução efetiva das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2019).

Ainda em virtude da alteração de 13 de maio de 2019, foi incluído no texto legal o art. 38-A, onde define que o magistrado deverá registrar em um banco de dados a medida protetiva que fora conferida. Esse meio será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, como mecanismo de assegurar o acesso de outros órgãos. Como exemplo, o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público, dentre outros (BRASIL, 2019).

Em 04 de junho de 2019, foi incluído o inciso IV no art. 12 da Lei Maria da Penha, onde determina os itens que deverão conter dentro do pedido da ofendida, dentre eles, solicitar a informação acerca da condição da ofendida, se é pessoa com deficiência ou se a agressão sofrida causou-lhe deficiências ou piorou uma deficiência que já existia, tomando a termo pela autoridade policial tais informações (BRASIL, 2019).

A alteração classificada como Lei 13.871/2019, realizada em 17 de setembro 2019, também é um novo instrumento da Lei Maria da Penha. Conferindo o acréscimo dos parágrafos § 4º, § 5º e § 6º no artigo 9º.

Nesta alteração, ocorre a previsão sobre as assistências conferidas à mulher que for vítima de violência doméstica, seja na esfera da segurança pública, da saúde e da assistência social. Isso posto, a Lei nº 13.871/2019 complementa que aquele

agente que por ação ou omissão provocar lesão, seja com violência sexual, física, psicológica ou dano moral e/ou patrimonial a mulher ficará obrigado ao ressarcimento das despesas com os serviços de saúde prestados à ofendida. Ademais, isso representa o dever do agressor de arcar também com os gastos efetuados com pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como exemplo: os gastos com medicamentos, com assistência psicológica, com cirurgias, dentre outros (BRASIL, 2019).

Percebe-se na redação do artigo citado, que apesar do SUS constituir uma assistência gratuita à comunidade, o agente terá o dever de arcar com as despesas que o poder público tiver, sendo assim, o legislador compreendeu que não seria correto a sociedade pagar os gastos que o poder público tiver com o tratamento e assistência à vítima, sendo o principal responsável, o agressor. Com isso, o Estado realiza a prestação dos serviços assistências a vítima, e depois cobrará do agressor os gastos conferidos (BRASIL, 2019).

Comumente o agressor tenta se reaproximar da vítima que sofreu violência doméstica, seja se desculpando, ou mesmo para se vingar, sendo assim, a Lei Maria da Penha concede medidas protetivas de urgência para evitar essa reaproximação.

Caso o agressor desobedeça, responderá por novo crime (SILVA; VIANA, 2017).

Apesar de a Lei assim determinar, ainda existe o desrespeito das medidas protetivas, onde o agressor volta a se aproximar da ofendida, a colocando em risco, pensando nessa realidade, passou-se a fazer uso de tecnologias para proteção da vítima, podendo ser citados o “botão do pânico”, que consiste em um mecanismo criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conjuntamente com o Município de Vitória no Espírito Santo e com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) (TAVARES; CAMPOS, 2018).

O “botão do pânico” pode ser acionado pela vítima, caso o agente não respeite a medida protetiva imposta. O equipamento conta com um aparelho de gravação de áudios e armazenamento, o qual pode ser usado contra o agressor na justiça, bem como possui um GPS, onde a equipe policial saberá o local que a ofendida se encontra e irá ao seu encontro (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Consoante a Cardoso e Brito (2015), ocorre também a utilização de tornozeleiras eletrônicas com dispositivo de aproximação para monitorar o agressor. A ofendida consegue saber se o agressor se aproxima desrespeitando a distância imposta legalmente, com isso, tanto ela quanto as autoridades recebem a informação, garantindo mais segurança.

De acordo aos novos parágrafos do artigo 9º, os gastos com tais dispositivos citados acima serão de responsabilidade do agressor, devendo ressarcir se acaso a vítima utilizar esses meios. Esses gastos deverão ser do patrimônio do agressor, não podendo causar encargos de qualquer espécie ao patrimônio da ofendida e dos seus dependentes (BRASIL, 2019).

Ainda sobre as mudanças ocorridas na lei aqui estudada, foram inseridas no dia 08 outubro de 2019 as leis nº: 13.880 e 13.882. A primeira alteração aqui exposta versa sobre a posse de arma de fogo, conforme texto abaixo:

Art. 12.

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

Art. 18.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2019)

O dispositivo legal passou a prever a apreensão de arma de fogo que estiver na posse do agente causador de violência doméstica. Já a Lei nº 13.882 de 2019 altera os artigos abaixo:

Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR) **Art. 23.**

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2019)

Nessa redação ocorre a defesa da matrícula dos dependentes da ofendida em instituições de ensino perto do seu domicílio. Sendo assim, tais mudanças estão atentas à Constituição Federal de 1988, onde estabelece em seu artigo 205 a educação como dever do Estado e da família, sendo um direito de todos (BRASIL, 2019).

Seguindo a linha do tempo, em 29 de outubro de 2019, houve a inclusão da Lei nº 13.894, onde, dentre as alterações expressas por ela, é importante destacar a inserção do inciso III, no artigo 9º, § 2º, onde versa sobre o encaminhamento à

assistência judiciária que o magistrado deverá fazer visando sempre à preservação da integridade física e psicológica da vítima. Tal encaminhamento pode versar inclusive sobre ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Ainda neste ano de 2020, em 04 de abril ocorreu a edição da Lei nº 13.984 que inclui a seguinte redação no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22 [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O artigo 22 versa sobre as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor. Esta alteração confere aumento nas possibilidades de Medidas que o magistrado pode dispor, sendo positiva, pois elas podem ser aplicadas cumulativamente com as demais (NERIS, 2019).

Por todo o exposto, percebe-se que as alterações conferidas à Lei Maria da Penha vieram como meio de preencher as faltas que existiam na legislação. Cabendo sempre ao Estado implementar as medidas adequadas para preservar os interesses e direitos da população no sentido de resguardar a vulnerabilidade social.

5. As medidas protetivas são eficazes?

Nota-se muitos debates sobre a eficácia ou ineficácia quanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Dito isso, é incontestável os benefícios que esta legislação trouxe, afinal, o Brasil não possuía uma lei que amparasse a mulher contra a violência no ambiente doméstico e familiar, contudo, sem eficácia na fiscalização das medidas protetivas conferidas a mulher não tem como garantir a integral tutela a essas vítimas (SILVA; VIANA, 2017).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas a 3ª melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás somente da legislação Chilena e Espanhola. Pode-se também refletir que de fato existem falhas dos órgãos competentes para aplicar a referida lei, perante a falta de estrutura dos órgãos governamentais, mas o legislador busca sempre aprimorar

os dispositivos legais e melhor proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (NERIS, 2019).

Solicitar o pedido das medidas protetivas, não demandará atender às formalidades que fazem parte de uma petição inicial, precisando somente que a ofendida mostre a necessidade da medida, como indicadores reais de autoria e materialidade (MENEGHEL ET al., 2013).

Neris (2019) aduz que a ineficácia das medidas protetivas pode ser compreendida através da falta de aparato do judiciário e da polícia, mediante o baixo número de servidores, não suportando o alto número de processos e procedimentos que aumentam a cada dia nas delegacias e no judiciário, não somente decorrentes desta lei, ocasionando assim um sentimento de impunidade, e os agentes que estão em cumprimento de tais medidas, bem como as ofendidas sentem que não produz eficácia. Sendo assim, ocorre a demora da emissão das medidas protetivas e, outras vezes, após conferidas, ocorre o comprometimento da sua efetividade, pela falta de punição do agressor que a descumprir.

Por fim, pode-se inferir que existem falhas na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, contudo, as alterações realizadas no ano de 2019 e 2020 trazem maior vigor às formas de punição do agressor, conferindo maior segurança a ofendida. Fica evidente que a procura por melhoramentos constantes na Lei Maria da Penha oportunizarão melhores amparos na execução em tutelar os direitos da vítima de violência doméstica.

As buscas por melhoramentos na lei visando garantir os direitos de proteção à mulher é algo que traz esperanças para uma maior efetividade no seu cumprimento e coibição da conduta do agressor.

6. Considerações finais

Neste estudo notou-se que por longa data, houve a ausência de uma legislação brasileira que protegesse os direitos das mulheres contra violências sofridas no meio doméstico e familiar. Com o advento da Lei Maria da Penha, a Lei Nº 11.340 de sete de agosto de 2006, o Brasil passou a ter esse mecanismo legal direcionado a coibir a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, oferecendo medidas protetivas às vítimas e punindo os agressores.

Constatou-se que a Lei nº 11.340 surgiu no Brasil no ano de 2006 e, a história da vida de Maria da Penha Maia Fernandes foi determinante para a criação de tal instrumento legal, onde seu sofrimento veio ser conhecido por todo o mundo. Essa legislação acarretou grandes avanços no acesso à Justiça, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas a 3ª melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás somente da legislação Chilena e Espanhola. Tal legislação veio expor a realidade da violência doméstica e familiar na sociedade, despertando diversas discussões sobre o assunto.

Dentre as alterações sofridas pela Lei Maria da Penha, destacou-se neste estudo as que ocorreram no ano de 2019 e 2020. Tais mudanças visam trazer maior vigor às formas de punição do agressor, conferindo maior segurança a ofendida.

Finalmente, sem a pretensão de esgotar o tema, pode-se inferir que existem falhas na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, contudo, as alterações realizadas nos últimos anos mostram que a procura por melhoramentos constantes na Lei Maria da Penha oportunizarão melhores amparos na execução em tutelar os direitos da vítima de violência doméstica.

Referências

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 30 de junho de 2020.

CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Estud. pesquis. psicol., Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 529-546, jul. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 julho 2020.

CASTRO, Luana. **Lei Maria da Penha: alterações trazidas pela Lei nº 13.827/19**. Saj ADV. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/lei-maria-da-penhaalteracoes-lei-13827/>>. Acesso em 22 de junho 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MEDEIRA, Raquel ET al. **Lei Maria da Penha: perguntas e respostas**. Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher do Senado. Brasília, 2015. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-leimaria-da-penha-perguntas-e-respostas>>. Acesso em 03 de julho 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S141381232013000300015>>. Acesso em 02 de julho 2020.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. **Gênero e Violência: Uma Análise aa (In)Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. FIDES, Natal, V. 10, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/368-Texto%20do%20artigo-820-1-10-201907 0 3.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/368-Texto%20do%20artigo-820-1-10-201907%203.pdf)>. Acesso em 02 de julho 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nuccialteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em 30 de junho 2020

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-dapenha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 03 de julho 2020.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha [manuscrito]: Lei nº 11.340/2006** / Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/Jonas/Downloads/historico_producao_oliveira%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Jonas/Downloads/historico_producao_oliveira%20(3).pdf)>. Acesso em 30 de junho 2020.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** In: Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010. Disponível em:<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/5603>>. Acesso em 15 de julho 2020.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-dalei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso 30 de junho 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. **Medidas Protetivas De Urgência E Ações Criminais Na Lei Maria Da Penha: Um Diálogo Necessário**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2017. Disponível: <<file:///C:/Users/User/Downloads/2152-4809-1-PB.pdf>>. Acesso em 01 de julho 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVARES , Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018. Disponível em:< file:///C:/Users/User/Downloads/5056-22845-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em 12 de julho 2020.